



Lei Nº 198/2014;

CARNAUBAL-CE, 30 de Junho de 2014.

Dispõe sobre a Organização da Administração Pública do Município de CARNAUBAL, define sua Estrutura Administrativa Organizacional e o quadro de Cargos e Funções de Confiança de provimento em comissão, e dá outras providencias.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARNAUBAL, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal, aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 1º - A Administração Pública Municipal compreende os órgãos que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam a atender as necessidades coletivas.

Art. 2º - O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar planos, programas e projetos que traduzam, de forma ordenada, os objetivos emanados da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município e das leis específicas, em estreita articulação com o Poder Legislativo.

Art. 3º - As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população municipal, nos seus diferentes segmentos, e a perfeita integração do Município ao esforço de desenvolvimento estadual e nacional.

Art. 4º - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, que será auxiliado pelos assessores e secretários municipais, ocupantes de cargos de provimento em comissão ou funções de confiança, de livre nomeação e exoneração, admissíveis e demissíveis "ad nutum", pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º - As atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito Municipal serão através das diretrizes estabelecidas nesta Lei e suas regulamentações das competentes atribuições, por ato do Prefeito Municipal, no que couber.

TÍTULO II



DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 6º - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer um dos Poderes do Município obedecerá aos princípios da: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência, Legitimidade, Economicidade, Planejamento, Participação Popular, Transparência Pública, Controle Social, e ainda:

- I - Planejamento;
- II - Administração Pública;
- III - Descentralização;
- IV - Controle da Gestão Pública, Controle Social, Transparência Pública;

CAPITULO I DO PLANEJAMENTO

Art. 7º - O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo Único - O desenvolvimento do Município terá por objetivo: a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitando as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservando o seu patrimônio ambiental, natural, humano científico, e patrimônio construído e adquirido.

Art. 8º - O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, possibilitando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e ofereçam alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 9º - O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

- I - democracia e transparência no acesso as informações disponíveis;
- II - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- III - complementariedade e integração de políticas, plana e programas setoriais;
- IV - viabilidade técnica e econômica das proposições avaliadas, observando os interesses sociais das soluções e dos benefícios à comunidade;
- V - respeito e adequação a realidade local e regional em consonância com os planos e programas regionais e federais existentes;

Art. 10 - A elaboração e execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão



acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 11 - O planejamento das atividades municipais obedecerá às diretrizes deste Capítulo, através da elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

- I - Plano diretor,
- II - Plano de governo;
- III - Plano Plurianual;
- IV - Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- V - Orçamento Anual;
- VI - Planos Municipais Setoriais específicos.

Art. 12 - Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas às suas implicações para o desenvolvimento local.

Art. 13 - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1º - O plano diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural restaurado ou construído e o interesse da coletividade.

§ 2º - O plano diretor deverá ser elaborado pelo Município com a participação das entidades representativas da sociedade civil organizada e a comunidade em geral, em integração com os diversos órgãos governamentais federais e estaduais com atuação na circunscrição do seu território.

§ 3º - O plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado. nos termos previstos na Constituição Federal.

Art. 14 - Entende-se por plano diretor, o conjunto de decisões harmônicas destinadas a alcançar, no período fixado, determinados estágios de desenvolvimento físico, econômico e social do Município.

Art. 15 - O plano diretor será apresentado sob a forma de diretrizes e dele constarão as definições básicas adotadas, os elementos de informações que as justificarem e a determinação dos objetivos globais pretendidos, na forma seguinte:

- a) Físico-territorial, com disposição sobre o sistema viário, o saneamento urbano, industrial, o loteamento e edificações urbanas;
- b) Econômico, com disposição sobre o desenvolvimento e condições relativas a sua infra-estrutura econômica;
- c) Social, com normas destinadas à promoção social da comunidade local e ao bem-estar da população;
- d) Institucional, com normas de organização dos serviços públicos e demais instituições que possibilitem a permanente planificação das atividades municipais.



Art. 16 - Em função da implantação do plano diretor, os projetos a serem executados, sob a responsabilidade do poder público, serão ordenados nos programas gerais e setoriais, guardando, sempre, obediência às diretrizes estabelecidas neste sistema de planejamento municipal.

CAPITULO II DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 17 - A Ação Administrativa Municipal será exercida mediante permanente processo de coordenação, sobretudo na execução dos planos e programas de governo, quer sejam gerais ou setoriais, sob a égide e em consonância com os princípios previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal, em observação da Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal, e todo o ordenamento jurídico brasileiro aplicável a Administração pública.

CAPÍTULO III DA DESCENTRALIZAÇÃO MUNICIPAL

Art. 18 - A execução das atividades da Administração Municipal será, tanto quanto possível, descentralizada, de modo que as decisões tomadas guardem compatibilidade com o grau de habilitação de quem deliberar, capaz de formar melhor juízo sobre fatos ou problemas ocorrentes,

Art. 19 - A descentralização efetuar-se-á:

I - nos quadros funcionais da administração pública, através da delegação de competência, distinguindo-se, em principio, o nível de direção da execução;

II - na ação administrativa, mediante a manutenção de órgãos ou entidades de direito público da administração indireta, ou ainda, mediante convênios com órgãos ou entidades de outra esfera de poder;

III - na execução de serviços da administração pública pelo setor privado, mediante contratos administrativos de concessão ou atos permissivos ou autorizativos.

Art. 20 - A administração central cabe o estabelecimento de normas, planos e programas a serem observados pelos demais órgãos ou entidades da administração direta do Município, no desempenho de suas atribuições legais ou regulamentares,

Art. 21 - A delegação de competência será utilizada como instrumento de descentralização administrativa, com a finalidade de assegurar maior rapidez e objetividade às decisões.

Parágrafo único - A Administração Municipal poderá, mediante convênio precedido de autorização legislativa, delegar competência a órgãos ou entidades de direito público, para a execução de serviços municipais, tendo por objetivo principal evitar duplicidade de serviços de igual natureza.



Art. 22 - É facultado ao Prefeito Municipal a delegação de competência para a prática de atos administrativos, quando se tratar:

- a) Provimento e vacância de cargo público e demais atos de efeito individual relativo aos servidores municipais;
- b) Lotação e relotação dos quadros de pessoal;
- c) criação de comissões e designação de seus membros;
- d) Instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- e) Autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensas;
- f) Abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;
- g) Outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de Lei ou de Decreto.
- h) Todas aquelas que estejam previstas em lei específica, inclusive, àquelas inerentes a Ordenador da Despesa Pública quanto à gestão Orçamentária, Financeira, Patrimonial, Operacional, Pessoal e correlativos;
- i) Procedimentos Licitatórios nos termos da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações;

§1º. - O ato administrativo de delegação, indicará o seu fundamento legal ou ato regulamentar, a autoridade delegante, a autoridade delegada, as atribuições e o objeto da delegação;

§2º. - Nos casos de delegação da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, o ato administrativo de delegação, indicará o seu fundamento legal ou ato regulamentar, a autoridade delegante, o Órgão Delegado e a autoridade delegada, as atribuições e o objeto da delegação, com a indicação do órgão que responderá pela unificação da descentralização e o respectivo Gestor Ordenador de Despesa.

Art. 23 - A Delegação de Competência de Gestores Municipais para as atribuições de Ordenador de Despesa na Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial pelas Secretarias Municipais e Fundos Especiais, autarquias, empresas e fundações públicas, poderá ser atribuída ao Secretário e/ou Dirigente equivalente, facultado, a nomeação de Gestor para cada órgão e/ou um Gestor Único para todos e/ou grupo de Órgãos do Município, observado a exigências da legislação aplicável a cada órgão.

Art. 24 - Nos casos dos órgãos que não disponha de legislação própria específica para a descentralização das atribuições de Ordenador de Despesa na Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, a Gestão Administrativa e Operacional ficará descentralizada à cargo do Secretário Municipal da pasta, e as atribuições de Ordenador de Despesas na Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial poderá ser vinculada junto a um Órgão unificado, conforme dispuser e indicar o Decreto da Delegação de competência correspondente, no qual indicará e constará o Órgão e/ou Secretaria a que ficará vinculado a delegação da competência de Ordenador de Despesas, o Agente Público responsável pela respectiva delegação de competência.



CAPITULO IV CONTROLE DA GESTÃO, CONTROLE SOCIAL, TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Art. 25 - O Controle das Ações Administrativas deverá ser exercido em todos os níveis, órgãos e entidades da administração municipal, em forma de controles internos, controle social, a transparência pública, dotando o Município dos órgãos, instrumentos e meios para implementação do Controle da Gestão, a Transparência Pública e o Controle Social, mediante:

- I - o controle pela chefia competente da execução dos planos e programas administrativos e das normas que regem a atividade específica de cada órgão;
- II - o controle da aplicação dos dinheiros públicos e da guarda dos bens do Município, pelos órgãos próprios da contabilidade e patrimônio, e pelo Sistema de Controle Interno do Município conforme exigido na Constituição Federal;
- III - publicidade dos instrumentos exigidos, dentro dos prazos, nos termos da legislação em vigor;
- IV - Implementação das ações da Transparência Pública na Gestão Municipal pelo instrumentos e meios na forma da legislação aplicável;
- V - Controle Social, mediante a implantação e potencialização dos Conselhos de Controle Social setorial na forma da legislação aplicável;

TITULO III DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA ORGANIZACIONAL

Art. 26 - A **Estrutura Administrativa Organizacional** do Poder Executivo do Município de Carnaubal, compreende os Órgãos e Cargos da Administração Direta, pela **Estrutura Administrativa Central** e pela **Estrutura Administrativa Complementar**, definidas e delineadas hierarquicamente conforme as diretrizes e normas estabelecidas nesta Lei.

CAPITULO I DA ESTRUTRA ADMINISTRATIVA CENTRAL

Art. 27 - A administração direta constituída dos órgãos integrantes da **Estrutura Administrativa Central** do Município de Carnaubal, é a criada e definida na forma desta Lei, entendida como base primária do eixo orgânico e principal da Estrutura Administrativa Organizacional do Poder Executivo Municipal, constituído de forma integrada e gestão descentralizada, compreendendo: Órgãos do Serviço e Controle da Administração Superior; Órgãos de Assessoramento e Orientação da Administração Superior; Órgão Instrumental da Administração Superior; Órgãos de Gestão e Execução Administrativa.

Art. 28 - A **Estrutura Administrativa Central** da Administração Direta do Município de Carnaubal, é constituída do grupo de



Órgãos e correspondentes Cargos Comissionados e Funções de Confiança para as atribuições de direção, chefia e assessoramento nos termos do Inciso V do art. 37 da CF/88, estabelecidos na **ESTRUTURA DE ÓRGÃOS** e o **QUADRO DE CARGOS COMISSIONADOS PERSONIFICADOS**, constante no ANEXO I desta Lei, dentro da Estrutura Administrativa Organizacional dos seguintes Órgãos:

Seção I

Do Poder Executivo Municipal de Administração Superior

I. - PODER EXECUTIVO MUNICIPAL:

I.1 - GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

I.2 - VICE-PREFEITO MUNICIPAL

I.3 - ÓRGÃOS COLEGIADOS (Conselhos Municipais Setoriais)

Seção II

Órgãos de Serviço, Controle, Assessoramento e Orientação Superior do Poder Executivo Municipal

II.1 - ÓRGÃO DE SERVIÇO E CONTROLE SUPERIOR:

II.1.1 - SECRETARIA DE GOVERNO (SEGOV)

Seção III

Órgão Instrumental Superior do Poder Executivo

II - ÓRGÃO INSTRUMENTAL DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR:

II.1 - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS- SEFINPLAM

II.2 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SEADM

Seção IV

Órgãos de Gestão e Execução Administrativa

III - ÓRGÃOS MUNICIPAIS DE GESTÃO E EXECUÇÃO ADMINISTRATIVA:

III.1 - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO BÁSICA - SEDUC

III.2 - SECRETARIA DA SAÚDE - SESA

III.3 - SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDSOCIAL

III.4 - SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - SDA

III.5 - SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS - SERVPUBLICO

III.6 - SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE, CULTURA, TURISMO E DESPORTO - SETUR

Art. 29 - Os Cargos da **Estrutura Administrativa Central** de que trata os artigos 27 e 28 acima, estão definidos a personificação, quantidades, simbologias, valores remuneratórios, na forma definida para a **ESTRUTURA ADMINISTRATIVA CENTRAL** no **QUADRO DE CARGOS COMISSIONADOS PERSONIFICADOS** constantes no **ANEXOS I**, partes integrantes desta Lei.



§1º. - Os Cargos da **Estrutura Administrativa Central** de que trata os artigos 27 e. 28, serão providos por confiança para o efeito de admissão e demissíveis "**ad nutum**", de livre escolha, nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§2º. - Para fins dos efeitos financeiros do cargo, considera-se para percepção do valor equivalente a 100% (cem por cento) da remuneração do Cargo/função quando computar nomeação igual ou superior a 15 dias no mês, e, com direito a percepção do valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da remuneração do cargo/função quando computado a fração de 01 a 14 dias de nomeação no mês.

§3º. - No caso de nomeação de servidor do quadro efetivo permanente do Município de Carnaubal ou em outro Órgão Público de quaisquer esferas de Governo, o servidor deverá fazer opção entre o seu Vencimento-Base do Cargo Efetivo ou Vencimento-Base do Comissionado, adicionado a gratificação correspondente do Cargo Comissionado;

§4º. - A Jornada de Trabalho dos Cargos Comissionados de que trata esta lei e correspondente remuneração é para uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais, podendo, a critério do Prefeito Municipal, se julgar necessário e indispensável para o interesse público, através de ato próprio, ser declarado jornada de caráter de **Dedicação Exclusiva-CE**, neste caso, ficando proibido ocupar nenhuma outra função ou emprego público ou privado.

§5º. - Na execução desta lei, fica vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, na forma prevista no Inciso XI, XVI e XVII do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CAPITULO II **DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA COMPLEMENTAR**

Art. 30 - A **Estrutura Administrativa Complementar** da Administração Direta do Município de Carnaubal, é constituída do grupo de Cargos Comissionados e Funções de Confiança para as atribuições de direção, chefia e assessoramento nos termos do Inciso V do art. 37 da CF/88, estão estabelecidos no **QUADRO DE CARGOS COMISSIONADOS PADRONIZADOS** delineados no **ANEXO II**, partes integrantes desta Lei, entendida como estrutura secundária elementar necessária para os serviços à cargo da competência e atribuições dos Órgãos da Estrutura Administrativa Central.

Art. 31 - A **Estrutura Administrativa Complementar** da Administração Direta do Município de Carnaubal, é constituída do grupo de Cargos Comissionados e Funções de Confiança estabelecidos no **ANEXO II - QUADRO DE CARGOS COMISSIONADOS PADRONIZADOS**, parte integrante da administração direta do Poder Executivo Municipal, ficando definida nas quantidades, padrões de remuneração, simbologia, e Padronização das Unidades e Cargos secundários complementares à Estrutura Administrativa Central prevista nos artigos 27, 28 e29 desta Lei.



§1º. - Os Cargos da **Estrutura Administrativa Complementar** de que trata os artigos 30 e 31, serão providos por confiança para o efeito de admissão e demissíveis "**ad nutum**", de livre escolha, nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§2º. - Para fins dos efeitos financeiros do cargo, considera-se para percepção do valor equivalente a 100% (cem por cento) da remuneração do Cargo/função quando computar nomeação igual ou superior a 15 dias no mês, e, com direito a percepção do valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da remuneração do cargo/função quando computado a fração de 01 a 14 dias de nomeação no mês.

§3º. - No caso de nomeação de servidor do quadro efetivo permanente do Município de Carnaubal ou em outro Órgão Público de quaisquer esferas de Governo, o servidor deverá fazer opção entre o seu Vencimento-Base do Cargo Efetivo ou Vencimento-Base do Comissionado, adicionado a gratificação correspondente do Cargo Comissionado;

§4º. - A Jornada de Trabalho dos Cargos Comissionados de que trata esta lei e correspondente remuneração é para uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais, podendo, a critério do Prefeito Municipal, se julgar necessário e indispensável para o interesse público, através do ato de nomeação, ser declarado jornada de caráter de **Dedicação Exclusiva-CE**, neste caso, ficando proibido ocupar outra função ou emprego público ou privado.

§5º. - Na execução desta lei, fica vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, na forma prevista no Inciso XI, XVI e XVII do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Art. 32 - A personificação e definição da nomenclatura individualizada das Unidades de Órgãos e os correspondentes Cargos Padronizados previsto no caput deste, com sua distribuição e integração dentre os órgãos da Estrutura Administrativa Central, serão estabelecidos por Decreto do chefe do Poder Executivo, em compatibilidade com as necessidades demandas por cada órgão, quando julgar indispensável para o interesse da administração pública municipal, devendo ser respeitados as quantidades previstas.

Art. 33 - O chefe do Poder Executivo, mediante ato próprio por Decreto, poderá promover a redefinição da personificação individualizada das Unidades de Órgãos e dos correspondentes Cargos Padronizados previsto no caput deste, como, sua extinção, remanejamento e/ou redistribuição e reintegração dentre os órgãos da Estrutura Administrativa Central, quando julgar necessário e indispensável para o interesse da administração pública municipal, diante das necessidades demandadas pelos órgãos, devendo sempre respeitar as quantidades previstas.

Art. 34 - Ficam instituídas vantagens adicionais de **FUNÇÃO GRATIFICADA** na simbologia FG, atribuída para o exercício de funções de confiança, com os níveis de **FG 1 a FG 5**, conforme valores em percentual sobre o Vencimento Base do Cargo, de acordo com os seguintes percentuais:



I - **FUNÇÃO GRATIFICADA NÍVEL 1 - FG-1**, adicional de valor no percentual de 10% (dez por cento), calculado sobre o valor do Salário ou Vencimento-Base;

II - **FUNÇÃO GRATIFICADA NÍVEL 2 - FG-2**, adicional de valor no percentual de 20% (vinte por cento), calculado sobre o valor do Salário ou Vencimento-Base;

III - **FUNÇÃO GRATIFICADA NÍVEL 3 - FG-3**, adicional de valor no percentual de 30% (trinta por cento), calculado sobre o valor do Salário ou Vencimento-Base;

IV - **FUNÇÃO GRATIFICADA NÍVEL 4 - FG-4**, adicional de valor no percentual de 40% (quarenta por cento), calculado sobre o valor do Salário ou Vencimento-Base;

V - **FUNÇÃO GRATIFICADA NÍVEL 5 - FG-5**, adicional de valor no percentual de 50% (cinquenta por cento), calculado sobre o valor do Salário ou Vencimento-Base;

§1º. - A **FUNÇÃO GRATIFICADA-FG**, de livre concessão e exclusão mediante ato do Prefeito Municipal a qualquer tempo, não serão computados, nem servirão de parâmetros para efeitos de contagem de tempo de serviço e apuração de benefícios, como também, computar para fins indenizatórios, e, em nenhuma hipótese, incorporará aos vencimentos;

§2º. - As vantagens de **FUNÇÃO GRATIFICADA-FG** de que trata o caput deste artigo, serão concedidas a Servidores e Empregados Públicos, nos casos em que estes venham executar o exercício de funções outras, além daquelas de sua competência inerentes do cargo, bem como, quando designado a exercer, mesmo que temporariamente, a função de responsável de um serviço, de um setor, uma Unidade, ou comando de um grupo de servidores do seu mesmo nível, cabendo também, caso ocorra acréscimos de serviços, até que estes perdurem;

§3º. - As vantagens de **FUNÇÃO GRATIFICADA-FG** de que trata o caput deste artigo, também poderão ser concedidas a Servidores e Empregados Públicos, para fomentar a eficiência, a produtividade, o estímulo e a qualidade no serviço público, a concessão de incentivos especiais de programas e/ou projetos de Órgãos do Município, do Estado ou da União.

Art. 35 - Fica criado o **QUADRO DE CARGOS COMISSIONADOS ESPECIAIS DA EDUCAÇÃO**, para as funções de **Gestor de Unidade Escolar**, **Coordenação Pedagógica**, **Coordenação de Articulação Educacional** e **Coordenação de Secretaria Escolar**, na forma definida no **ANEXO III** desta Lei, que serão providos por confiança para o efeito de admissão e demissíveis "*ad nutum*", de livre escolha, nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo Municipal, considerando:



GOVERNO MUNICIPAL DE CARNAUBAL
www.carnaubal.ce.gov.br



Art. 43 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário, com vigência dos seus efeitos gerais, para todos os fins de Direito e Financeiro, ficando igualmente convalidados, todos os atos praticados em conformidade com os seus termos.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBAL, ESTADO DO CEARÁ,
AOS 30 DE JUNHO DE 2014.**

Raimundo Nonato Chaves de Araújo
Prefeito Municipal



I - Para fins dos efeitos financeiros do cargo, considera-se para percepção do valor equivalente a 100% (cem por cento) da remuneração do Cargo/função quando computar nomeação igual ou superior a 15 dias no mês, e, com direito a percepção do valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da remuneração do cargo/função quando computado a fração de 01 a 14 dias de nomeação no mês.

II - No caso de nomeação de servidor do quadro efetivo permanente do Município de Carnaubal ou em outro Órgão Público de quaisquer esferas de Governo, o servidor deverá fazer opção entre o seu Vencimento-Base do Cargo Efetivo ou Vencimento-Base do Comissionado, adicionado a gratificação correspondente do Cargo Comissionado;

III - A Jornada de Trabalho dos Cargos Comissionados de que trata esta lei e correspondente remuneração é para uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais, podendo, a critério do Prefeito Municipal, se julgar necessário e indispensável para o interesse público, através do ato de nomeação, ser declarado jornada de caráter de **Dedicação Exclusiva-CE**, neste caso, ficando proibido ocupar outra função ou emprego público ou privado.

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Art. 36 - A administração indireta será constituída de órgãos ou entidades dotadas de personalidade jurídica de direito publico, criados por Lei Municipal especifica.

Parágrafo único - A administração indireta compreende as empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas.

Art. 37 - A participação de pessoas jurídicas de direito público interno no capital de empresas públicas e sociedades de economia mista será permitida, desde que a maioria do capital com direito a voto pertença ao Município.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 38 - As diretrizes, metas, atribuições e competências, e, a estruturação e delineamento hierárquico dos correspondentes Organogramas e Fluxogramas das Unidades dos Órgãos da Estrutura Administrativa Central de que trata os artigos 27 e 28, e da Estrutura Administrativa Complementar de que trata os artigos 30 e 31, desta Lei, e dos correspondentes agentes políticos e agentes públicos ocupantes dos respectivos cargos, serão estabelecidas e regulamentadas através de Decreto pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal poderá, se julgar necessário ao interesse público, através de ato próprio, implementar regulamentos de Regimento Interno para os Órgãos e suas respectivas unidades administrativas.



Art. 39 - Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal, a, mediante Decreto Municipal, sempre que julgar necessário ao atendimento do interesse público municipal, proceder com as alterações de fusão, extinção, remanejamento e/ou mudanças de nível de hierarquia, podendo ser de ordem crescente ou decrescente, quando o interesse público assim fizer necessário, perante o quadro de cargos Comissionados Padronizados da Estrutura Administrativa Complementar de que trata o art. 31 e 32 desta Lei.

Art. 40 - Poderão ser criados novos cargos de provimento em comissão, visando atender novas necessidades do serviço público municipal, através de leis específicas.

Art. 41 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias específicas, podendo serem suplementadas na forma da Lei federal 4.320/64, em caso de insuficiência, e ainda, conforme disposto no art. 167, Inciso VI da CF/88, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado, a, promover a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, visando a necessária adequação orçamentária as alterações por força na nova estrutura administrativa instituída por esta Lei..

Parágrafo Único - Visando atender o disposto no caput deste artigo, fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, a, mediante Decreto Municipal, promover as alterações e ajustes de desmembramento, reprogramação, transposição e remanejamento Orçamentário, inclusive mudanças nas codificações e nomenclaturas dos Órgãos, Unidades Orçamentárias e respectivas contas orçamentárias da Lei Orçamentária para o corrente Exercício Financeiro de 2014, bem como, todos os atos necessários ao cumprimento da presente Lei.

Art. 42 - Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal, a, abrir Crédito Adicional Especial, com amparo nos artigos 40 ao 46 da Lei Federal 4.320/64, até o limite de R\$. 1.000.000,00 (um milhão de Reais) ao vigente Orçamento Municipal do Exercício Financeiro de 2014, com a finalidade de ocorrer com as despesas novas decorrentes da implementação e instituição de novos órgãos e/ou unidades de execução orçamentária, visando suprir de dotação Orçamentária para o restante do corrente Exercício de 2014.

§1º. - Os créditos serão abertos por Decreto do chefe do Poder Executivo Municipal, até o limite definido no caput deste artigo, ocasião em que serão estabelecidas as codificações e nomenclaturas dos Órgãos, Unidades Orçamentárias e suas correspondentes contas orçamentárias.e fixação dos valores conforme o planejamento para restante do corrente Exercício 2014.

§2º. - Os créditos serão abertos por Decreto do chefe do Poder Executivo Municipal, até o limite definido no caput deste artigo, utilizando como fonte de recursos, àquelas preconizadas no art. 43 da Lei Federal 4.320/64.

PROJETO DE LEI No. 198/2014, DE 30 DE JUNHO DE 2014.

ANEXO I - ESTRUTURA ADMINISTRATIVA CENTRAL - QUADRO DE CARGOS COMISSIONADOS PERSONIFICADOS (artigos 27, 28 e 29).

ORGÃO ou UNIDADE ADMINISTRATIVA	CARGO/FUNÇÃO	SIMBOLOGIA	QUANTIDADE	REMUNERAÇÃO		
				Vencimento	Gratificação	Total R\$.
Secretaria Municipal	Secretário Municipal	CC/PER-01	9	Subsídios	Subsídios	4.600,00
Secretaria Adjunta	Secretário Adjunto	CC/PER-02	3	2.000,00	1.600,00	3.600,00
Diretoria Geral da Estratégia Saúde Bucal	Diretor Geral	CC/PER-02	1	2.000,00	1.600,00	3.600,00
Diretoria Geral da Unidade Mista Nossa Sra. Auxiliadora	Diretor Geral	CC/PER-02	1	2.000,00	1.600,00	3.600,00
Diretoria Geral da Procuradoria do Município	Diretor Geral	CC/PER-02	1	2.000,00	1.600,00	3.600,00
Diretoria Geral da Estratégia da Saúde da Família	Diretor Geral	CC/PER-02	1	2.000,00	1.600,00	3.600,00
Diretoria Geral do Laboratório de Próteses Dentárias	Diretor Geral	CC/PER-02	1	2.000,00	1.600,00	3.600,00
Gerência Geral do Controle Interno Municipal	Gerente Geral	CC/PER-03	1	2.000,00	1.000,00	3.000,00
Gerência Geral do Sistema Municipal de Auditoria da Saúde	Gerente Geral	CC/PER-03	1	2.000,00	1.000,00	3.000,00
Gerência Geral Clínica da Unidade Mista Nossa Sra. Auxiliadora	Gerente Geral	CC/PER-03	1	2.000,00	1.000,00	3.000,00
Gerência Geral de Planejamento, Gestão e Controle	Gerente Geral	CC/PER-03	6	2.000,00	1.000,00	3.000,00
Gerência Geral da Comissão Permanente de Licitação - CPL	Gerente Geral	CC/PER-03	1	2.000,00	1.000,00	3.000,00
Sub-Gerência de Enfermagem da Unidade Mista N. Sra. Auxiliadora	Sub-Gerente	CC/PER-04	1	1.800,00	800,00	2.600,00
Sub-Gerência de Vigilância Sanitária e Ambiental	Sub-Gerente	CC/PER-04	1	1.800,00	800,00	2.600,00
Sub-Gerência da Vigilância à Saúde	Sub-Gerente	CC/PER-04	1	1.800,00	800,00	2.600,00
Sub-Gerência do Sistema Municipal de Regulação do SUS	Sub-Gerente	CC/PER-04	1	1.800,00	800,00	2.600,00
Sub-Gerência da Vigilância e Controle de Endemias	Sub-Gerente	CC/PER-04	1	1.800,00	800,00	2.600,00
Sub-Gerência de Tesouraria Geral do Município	Sub-Gerente	CC/PER-04	1	1.800,00	800,00	2.600,00
Procuradoria Adjunta	Procurador Adjunto	CC/PER-05	1	1.300,00	900,00	2.200,00
Coordenadoria de Licitações e Contratos da Educação	Coordenador Geral	CC/PER-06	1	1.200,00	800,00	2.000,00
Coordenadoria de Licitações e Contratos da Saúde	Coordenador Geral	CC/PER-06	1	1.200,00	800,00	2.000,00
Coordenadoria Geral da Central de Compras, Gestão e Fiscalização de Contratos	Coordenador Geral	CC/PER-06	1	1.200,00	800,00	2.000,00
Coordenadoria Geral de Projetos, Programas e Convênios do Município	Coordenador Geral	CC/PER-06	1	1.200,00	800,00	2.000,00
Coordenadoria Geral do Centro de Especialidades da Saúde	Coordenador Geral	CC/PER-06	1	1.200,00	800,00	2.000,00

Atividade

Coordenadoria Geral do CAPS da Saúde	Coordenador Geral	CC/PER-06	1	1.200,00	800,00	2.000,00
Coordenadoria Geral do Controle Social da Educação	Coordenador Geral	CC/PER-06	1	1.200,00	800,00	2.000,00
Coordenadoria Jurídica da Educação	Coordenador Geral	CC/PER-06	1	1.200,00	800,00	2.000,00
Coordenadoria de Planejamento e Administração da Educação	Coordenador Geral	CC/PER-06	2	1.200,00	800,00	2.000,00
Coordenadoria Geral da Educação Infantil	Coordenador Geral	CC/PER-06	1	1.200,00	800,00	2.000,00
Coordenadoria Geral a Educação Fundamental	Coordenador Geral	CC/PER-06	1	1.200,00	800,00	2.000,00
Coordenadoria Geral Alimentação Escolar	Coordenador Geral	CC/PER-06	1	1.200,00	800,00	2.000,00
Coordenadoria de Programas e Projetos Federais e Estaduais da Educação	Coordenador Geral	CC/PER-06	2	1.200,00	800,00	2.000,00
Coordenadoria do PAR- Plano de Ações Articuladas da Educação	Coordenador Geral	CC/PER-06	1	1.200,00	800,00	2.000,00
Coordenadoria de Educação Especial	Coordenador Geral	CC/PER-06	1	1.200,00	800,00	2.000,00
Coordenadoria Jurídica da Assistência Social	Coordenador Geral	CC/PER-06	1	1.200,00	800,00	2.000,00
Coordenadoria Geral de Gestão do SUAS	Coordenador Geral	CC/PER-06	1	1.200,00	800,00	2.000,00
Sub-Coordenadoria de Gestão da Proteção Social Básica	Sub-Coordenador	CC/PER-07	1	1.200,00	600,00	1.800,00
Sub-Coordenadoria de Gestão da Proteção Social Especial - Média Complexidade	Sub-Coordenador	CC/PER-07	1	1.200,00	600,00	1.800,00
Sub-Coordenadoria de Gestão da Proteção Social Especial - Alta Complexidade	Sub-Coordenador	CC/PER-07	1	1.200,00	600,00	1.800,00
Sub-Coordenadoria da Controle Social da Assistência Social	Sub-Coordenador	CC/PER-07	1	1.200,00	600,00	1.800,00
Sub-Coordenadoria da Vigilância Socioassistencial	Sub-Coordenador	CC/PER-07	1	1.200,00	600,00	1.800,00
Sub-Coordenadoria do Cadastro Único da Assistência Social	Sub-Coordenador	CC/PER-07	1	1.200,00	600,00	1.800,00
Sub-Coordenadoria de Projetos e Programas da Assistência Social	Sub-Coordenador	CC/PER-07	1	1.200,00	600,00	1.800,00
Sub-Coordenadoria de Vigilância Escolar	Sub-Coordenador	CC/PER-07	1	1.200,00	600,00	1.800,00
Sub-Coordenadoria de Recursos Humanos da Educação	Sub-Coordenador	CC/PER-07	2	1.200,00	600,00	1.800,00
Sub-Coordenadoria de Laboratórios de Informática da Educação	Sub-Coordenador	CC/PER-07	1	1.200,00	600,00	1.800,00
Sub-Coordenadoria de Transporte Escolar	Sub-Coordenador	CC/PER-07	1	1.200,00	600,00	1.800,00
Sub-Coordenadoria de Manutenção Predial da Educação	Sub-Coordenador	CC/PER-07	1	1.200,00	600,00	1.800,00
Sub-Coordenadoria de Patrimônio e Almoxarifado da Educação	Sub-Coordenador	CC/PER-07	1	1.200,00	600,00	1.800,00
Sub-Coordenadoria da Educação Infantil em Creche	Sub-Coordenador	CC/PER-07	1	1.200,00	600,00	1.800,00
Sub-Coordenadoria da Educação Infantil em Pré-Escolar	Sub-Coordenador	CC/PER-07	1	1.200,00	600,00	1.800,00
Sub-Coordenadoria da Educação Fundamental 1 - Anos iniciais	Sub-Coordenador	CC/PER-07	5	1.200,00	600,00	1.800,00
Sub-Coordenadoria da Educação Fundamental 2- Anos Finais	Sub-Coordenador	CC/PER-07	5	1.200,00	600,00	1.800,00
Sub-Coordenadoria da Educação EJA I, II e Brasil Alfabetizado	Sub-Coordenador	CC/PER-07	1	1.200,00	600,00	1.800,00
Sub-Coordenadoria de Esporte e Lazer Estudantil	Sub-Coordenador	CC/PER-07	1	1.200,00	600,00	1.800,00
Sub-Coordenadoria de Controle da Alimentação Escolar	Sub-Coordenador	CC/PER-07	1	1.200,00	600,00	1.800,00
Sub-Coordenadoria do Controle Censo Escolar e Estatística	Sub-Coordenador	CC/PER-07	1	1.200,00	600,00	1.800,00
Sub-Coordenadoria do PDDE	Sub-Coordenador	CC/PER-07	1	1.200,00	600,00	1.800,00

R. Silva

Sub-Coordenadoria do Projeto Presença / Livro Lógico	Sub-Coordenador	CC/PER-07	1	1.200,00	600,00	1.800,00
Sub-Coordenadoria do Projeto Mais Educação	Sub-Coordenador	CC/PER-07	1	1.200,00	600,00	1.800,00
Sub-Coordenadoria de Salas Multifuncionais	Sub-Coordenador	CC/PER-07	1	1.200,00	600,00	1.800,00

Rauk

PROJETO DE LEI No. 198/ 2014, DE 30 DE JUNHO DE 2014.

ANEXO II - ESTRUTURA ADMINISTRATIVA COMPLEMENTAR - QUADRO DE CARGOS COMISSIONADOS PADRONIZADOS (artigos 30, 31, 32 e 33).

UNIDADE ADMINISTRATIVA COMPLEMENTAR	Quantidade Vagas	CARGO / FUNÇÃO	PADRÃO SIMBOLOGIA	REMUNERAÇÃO		
				Vencimento	Gratificação	Total R\$.
ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA	5	Assessor Técnico Especializado	CC/PAD-01	750,00	1.000,00	1.750,00
ASSESSORIA DE ASSISTENCIA	5	Assessor Assistente	CC/PAD-02	750,00	900,00	1.650,00
DIRETORIA GERAL ESTRATÉGICA	5	Diretor Geral Estratégico	CC/PAD-03	750,00	850,00	1.600,00
DEPARTAMENTO DE GESTÃO	8	Diretor de Departamento	CC/PAD-04	750,00	750,00	1.500,00
DIVISÃO OPERACIONAL	10	Diretor de Divisão	CC/PAD-05	750,00	650,00	1.400,00
NÚCLEO DE COORDENAÇÃO	15	Diretor de Núcleo	CC/PAD-06	750,00	450,00	1.200,00
CÉLULA DE EXECUÇÃO	20	Chefe de Célula	CC/PAD-07	750,00	250,00	1.000,00
UNIDADE DE APOIO	35	Chefe de Unidade	CC/PAD-08	750,00	150,00	900,00



PROJETO DE LEI No. 198/2014, DE 30 DE JUNHO DE 2014.

ANEXO III - ESTRUTURA ADMINISTRATIVA - QUADRO DE CARGOS COMISSIONADOS ESPECIAIS DA EDUCAÇÃO (artigo 35).

Órgão / Unidade	Cargo / Função	Simbologia	Parâmetro Número Alunos	Quant. Vagas	REMUNERAÇÃO		
					Vencimento	Gratificação	Total R\$.
Gestor de Unidade Escolar 1	Gestor Escolar 1	GERES	Escola acima de 500 alunos	6	1.200,00	500,00	1.700,00
Gestor de Unidade Escolar 2	Gestor Escolar 2	GERES	Escola de ate 300 alunos	6	1.200,00	400,00	1.600,00
Coordenação Pedagógica I	Coordenador 1	CORDPEDA G	Escola acima de 500 alunos	6	1.200,00	500,00	1.700,00
Coordenação Pedagógica II	Coordenador2	CORDPEDA G	Escola de ate 300 alunos	20	1.200,00	400,00	1.600,00
Coordenação Pedagógica Pólo I	Coordenador Pólo 1	CORDPEDA GP	Escola acima de 500 alunos	6	1.200,00	300,00	1.500,00
Coordenação Pedagógico de Pólo II	Coordenador Pólo 2	CORDPEDA GP	Escola de ate 300 alunos	20	1.200,00	250,00	1.450,00
Coordenação de Articulação Educacional	Coordenador Articularador	CORDARTIC E	Rede Municipal	20	850,00	350,00	1.200,00
Coordenação de Secretaria Escolar	Coordenador Secretaria	COORDSEC E	Rede Municipal	6	1.200,00	200,00	1.400,00

